



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000

PARECER Nº 405.09/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2017-003 PMVN

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO DESERTO

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/04/2017

EMENTA: Administrativo. Processo Licitatório. Licitação Deserta. Art. 24, V, da Lei 8.666/93. Recomendação de adoção de providências para posterior contratação direta.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente parecer de resposta a consulta formulada pela Exma. Prefeita Municipal acerca do procedimento a ser adotado nos autos do Processo Licitatório nº 1/2017-003 PMVN, cujo objeto é a contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECARGA DE TONER, CARTUCHO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VIGIA DE NAZARÉ, realizado na modalidade convite nos termos do art. 22, III, c/c § 3º da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

Conforme a ata da sessão (fl. 74), nenhuma das empresas convidadas compareceu, mesmo com a adição de mais 30 minutos ao horário previsto. Portanto, o presidente da Sessão declarou-a DESERTA.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, trata acerca do procedimento licitatório:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A partir da previsão constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu escopo as regras gerais para os Procedimentos Licitatórios, como declarado em seu art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000

a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Portanto, toda e qualquer contratação pública precisa obedecer aos preceitos mandamentais da Lei Geral de Licitações.

Ao analisar o presente processo, verificamos que houve a reincidência de deserção do certame, sendo esta a segunda tentativa de licitar o objeto pretendido. Ora, por se tratar de manutenção destinada a atender o aparato informático da Administração, bem como a recarga das tintas que viabilizam a produção de material impresso, sabemos que a continuidade do serviço público será afetada caso negligenciada tal necessidade.

Não pode a burocracia sobrepujar o interesse público, como ensinam os professores doutores Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, em sua obra Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC¹:

“Como preceitua Constituição brasileira, ordinariamente os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação (art. 37, *caput* e inciso XXI). Essa é a regra geral. Mas, como é notório, as licitações são processos administrativos obedientes a prazos (às vezes longos) e geradores de custos de transação (às vezes altos). O que pode instalar a ocasião em que o certame venha a ser um empecilho à efetivação do interesse público definido pelo caso concreto. Em situações

¹ in p. 467



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000

extremas, a existência do processo licitatório pode, inclusive, resultar em prejuízos irreversíveis ou instalar custos impeditivos”.

Reconhecendo a possibilidade de um procedimento complexo como o é o licitatório, impedir a efetivação de princípios como o da continuidade dos serviços públicos, da celeridade e da eficiência, a LGL 8.666/93 prevê, em seu art. 24, a possibilidade de dispensa de licitação, em especial, nos casos de licitações anteriormente frustradas por falta de interessados a competir no certame:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

A respeito de tal previsão legal, novamente ensinam os professores doutores Egon Bockmannn Moreira e Fernando Vernalha Guimarães²:

“No caso da licitação deserta, persistindo a necessidade pública da contratação em curto prazo e se a repetição do certame se tornar inviável devido aos prejuízos, a contratação direta deverá observar todas as condições do ato convocatório original. Assim, faz-se necessária a conjugação dos seguintes elementos: (i) a existência de prévia e regular licitação, com o cumprimento de todos os seus prazos e requisitos (máxime a publicidade); (ii) a falta de qualquer interessado, com respectiva declaração em ata; (iii) a justificada impossibilidade de

² in p. 480



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000

repetição do certame, com demonstração cabal dos danos que dela adviriam, e a razão de sua existência (prazos, custos, necessidade pública imediata dos bens e/ou serviços); (iv) a pronta contratação direta, observadora de todas as minúcias das condições fixadas no ato convocatório anterior (sobretudo critérios de habilitação, preço e modo de execução)."

No caso em voga, verificamos a existência dos seguintes elementos: a regular e prévia licitação e a ausência de interessados a concorrer no certame. Verificando os requisitos legais, observamos a ausência de apenas um dos elementos fundamentais para a adoção da contratação direta, a justificativa da impossibilidade de realização de novo processo licitatório sem acarretar prejuízos para a Administração.

Portanto, vislumbramos a possibilidade de contratação direta, condicionado a adoção das seguintes medidas:

- Justificativa por escrito dos ordenadores de despesa interessados no certame que demonstre a necessidade urgente da contratação dos serviços objetos do presente processo licitatório; e

- Na futura contratação direta, total vinculação a todas as condições estabelecidas no presente processo, principalmente critérios de habilitação, preço e modo de execução.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Geral do Município de Vigia de Nazaré recomenda a adoção das medidas expostas neste parecer e posterior **CONTRATAÇÃO DIRETA**, a fim de saciar a necessidade das contratações contidas no presente procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré, 18 de abril de 2017

Kadu Queiroz Lourenço

OAB-PA 23.159